



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO  
PROCESSO Nº 07/2021-02/COVID**

**INTERESSADO:** Pregoeiro.

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação para aquisição de equipamento de proteção individual – EPI, para profissionais da saúde no enfrentamento a covid-19 nas unidades de saúde e demais locais que se fizer necessário .

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO A COVID-19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8666/93.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação objetivando a aquisição de equipamentos de proteção individual-EPI, para profissionais da saúde no enfrentamento a covid-19.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de dispensa de licitação, objetivando a aquisição equipamentos de proteção individual para Município de São Domingos do Araguaia-PA.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

*a) Solicitação da Secretária Municipal de Saúde, formalizando a demanda junto a Comissão Permanente de Licitação.*

*b) Departamento de Compras – Cotações de Preços*

*c) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, expedida pelo Ordenador de Despesas.*

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

4. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. De acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação para aquisição de serviços de valor até 10% do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da referida lei, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso II, da mesma Lei das Licitações.

6. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

7. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

8. Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há também a cotação de preços, motivo pelo qual, se depreende o atendimento aos quesitos legais, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação almejada, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

## **III – CONCLUSÃO**

9. Diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do **art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, haja vista estar demonstrada a configuração dos quesitos legais deste dispositivo.

10. Retornem os autos ao Pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



---

São Domingos do Araguaia/PA, 31 de Março de 2021.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**